



PROCESSO Nº : 29.445-4/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
RESPONSÁVEIS : SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO – Prefeito Municipal
: JULIANI MATEUS OLIVEIRA COSTA – Controladora Interna
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Nos termos do artigo 148, V, § 6º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), registro que o Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado por este Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

O presente Monitoramento tem por finalidade avaliar se o prefeito do Município de Araguinha, Sr. Silvio José Moraes Filho, adotou providências para implementação ou aperfeiçoamento dos controles internos relativos à logística de medicamentos até 31/12/2017 (item a), bem como se os resultados estão sendo contemplados nos pareceres da Unidade de Controle Interno, conforme constante nos alertas das alíneas “a” e “b” item 2 do Acórdão nº 281/2017-TP.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que o prefeito não elaborou Plano de Ação (item 1.1), nem implementou rotinas e procedimentos para o desenvolvimento dos controles internos afetos à logística de medicamentos (item 1.2), e a controladora não realizou auditoria de avaliação dos controles internos (item 2.1), bem como não confeccionou os pareceres periódicos de acompanhamento (item 2.2).

Em sua defesa, o prefeito informou que o Plano de Ação encontrava-se em fase de elaboração, a partir da realização de um levantamento de todas as secretarias municipais para averiguar as deficiências e confeccionar um plano eficiente. Realçou que a Prefeitura Municipal ficou sem servidor responsável pela Unidade de Controle Interno entre janeiro e junho de 2018. Por fim, solicitou o afastamento de sua culpabilidade.

O Ofício nº 1324/2018 de citação da controladora interna, Sra. Juliani





Mateus de Oliveira Costa, foi encaminhado ao órgão municipal, oportunidade em que a Sra. Sulene Gonçalves Ramos informou que a servidora foi exonerada em 08/01/2018 e que atualmente o cargo é exercido por ela, porém, encaminhou os documentos relativos ao cumprimento das obrigações questionadas (Doc. nº 219417/2018).

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas consideraram os apontamentos direcionados à ex-controladora sanados, em virtude da comprovação de que ela protocolou em 27/09/2017 o Relatório de Auditoria de Avaliação de Controle Interno em Logística de Medicamentos. Todavia, mantiveram os achados de responsabilidade do prefeito, pois o Plano de Ação deveria ter sido encaminhado até o final do exercício de 2017.

De igual modo, compreendo que os itens 2.1 e 2.2, devem ser afastados, pois a controladora apenas permaneceu à frente da Unidade de Controle Interno até 08/01/2018 e realizou a avaliação dos controles internos afetos à logística de medicamentos, conforme Relatório de Auditoria nº 003/2017 recebido pelo prefeito em 27/09/2017 (Doc. nº 219417/2018, fls. 5 a 41).

Apesar da avaliação ter sido efetuada em 2017, até 07/11/2018, data do protocolo da sua defesa, o prefeito não havia confeccionado o Plano de Ação, bem como não demonstrou a adoção de nenhuma providência em face das fragilidades relatadas pela ex-controladora no Relatório de Auditoria.

Diante disso, coaduno com a conclusão técnica e ministerial quanto à manutenção dos itens 1.1 e 1.2 e, por consequência, que o prefeito não observou os alertas expedidos no Acórdão nº 281/2017-TP.

Por outro lado, igualmente ao Ministério Público de Contas, reconheço que não há previsão no Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução Normativa nº 14/2007 de aplicação de sanção pecuniária em caso de descumprimento de alertas, até mesmo devido a sua natureza diversa das determinações e recomendações.

Assim, há que se considerar a diferença entre os referidos institutos, principalmente com relação aos efeitos que decorrem de seu descumprimento e que no





presente caso, o que está em questão é o cumprimento ou não de alertas, e não de determinações.

Por fim, quanto às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, registro que o Programa Aprimora é dividido em quatro ciclos de avaliação, sendo suficiente recomendar, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, ao atual gestor e controlador interno de Araguaína que observem as disposições contidas na Resolução Normativa nº 08/2016.

DISPOSITIVO DO VOTO

Posto isso, **ACOLHO**, em parte, o Parecer nº 68/2019, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 89, inciso II e 148, §6º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **VOTO** no sentido de conhecer o presente Monitoramento e:

- I) **considerar sanadas** os itens 2.1 e 2.2 da irregularidade NA01, imputada à ex-controladora interna do município, Sra. Juliani Mateus de Oliveira Costa;
- II) **certificar o descumprimento** dos alertas contidos no Acórdão nº 281/2017-TP pelo prefeito, Sr. Silvio José de Moraes Filho, ante a manutenção dos itens 1.1 e 1.2 da irregularidade NA01 de sua responsabilidade;
- III) **recomendar**, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, ao atual gestor e controlador interno de Araguaína que observem as disposições contidas na Resolução Normativa nº 08/2016.

É como voto.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2019.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

